

Acórdão: 15.959/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108721-32  
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda  
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outros  
PTA/AI: 01.000140813-67  
Inscrição Estadual: 694.078489.0525 (Autuada)  
Origem: DF/2º Nível/Varginha  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Constatada saída de café destinado à exportação, ao abrigo da não incidência do imposto, sem comprovação da sua efetiva exportação, no mesmo estado em que se encontrava ao sair do Estado de Minas Gerais. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída, durante os exercícios de 1997, 1998 e 1999, de 14.733 sacas de café em grão cru beneficiado com o fim específico de exportação, amparada pelo benefício da não incidência do ICMS sem, contudo, comprovar a efetiva exportação. Para uma mesma remessa realizada com o fim específico de exportação, foram apresentadas duas ou mais notas fiscais de exportação, porém, as especificações do café (classificação oficial brasileira - COB) nas referidas notas são diferentes, demonstrando que o café não foi remetido para o fim específico de exportação, e sim para rebeneficiamento, alterando suas características físicas. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 563/602, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 648/677.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 680/688, opina pela procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

“Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da **própria** mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

O artigo 5º, do RICMS/96, disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....  
III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;  
.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

- 1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";
- 1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....  
§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da **própria mercadoria a ser exportada**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriormente, no mesmo estado em que se  
encontre, ressalvado o seu simples  
acondicionamento ou reacondicionamento;

....." (grifo nosso)

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, §4º, que assim disciplinou:

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

Neste sentido, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo "Dados do Produto" deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos. A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

As operações destinadas a empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação, são reguladas por legislação federal e todo o regramento tem por objetivo propiciar eficaz e efetivo controle das desonerações fiscais.

O que sobressai da leitura do dispositivo legal concernente à matéria é que somente são consideradas com fins específicos de exportação, portanto, alcançadas pelo benefício da não-incidência, as mercadorias que forem remetidas diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, ou que forem remetidas para depósito em entreposto, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação.

No caso dos autos, o que se vê são remessas realizadas pelo contribuinte mineiro que, posteriormente, foram exportadas já em outra padronização ou classificação, com mudança das características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

A documentação apresentada em anexo às Impugnações não tem o condão de comprovar a exportação das mercadorias remetidas pelo contribuinte mineiro, no estado original em que foram remetidas.

Constata-se, por exemplo, que a carga de 212 sacas de café cru em grão, beneficiado, constante na nota fiscal 010.649 (fls. 59), de emissão da autuada, uma parte (160 sacas) foi exportada, ligada a cafés de outras origens, conforme Memorando de Exportação n.º 986 (fls. 58) tendo sido emitida a nota fiscal de saída n.º 001.840 (fls. 65), pela empresa Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda sendo que o café foi classificado como **COB 6, peneira 17 e abaixo**, bebida dura-riada, esverdeado.

A parte restante (52 sacas) foi exportada, também ligada a cafés de outras origens, conforme Memorando de Exportação n.º 988 (fls. 67) tendo sido emitida a nota fiscal de saída n.º 001.863 (fls. 66), pela empresa Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda sendo que o café foi classificado como **COB 4 para melhor, peneira 16 e acima**, bebida dura-riada, esverdeado.

Portanto, um mesmo carregamento originário de Três Pontas – MG, foi ligado, através de processo específico, a outros cafés, recebendo duas classificações distintas, confirmando que foi submetido a processo industrial de rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando sua especificação e classificação o que influencia diretamente no seu preço final do produto.

No verso das notas fiscais de exportação n.º 001.840 e 001863 (fls. 65v e 66v) esta evidência se confirma com o detalhamento, feito pelo exportador, das origens do produto exportado.

Os documentos trazidos pelos Impugnantes, ao contrário do alegado, vieram confirmar que as divergências na classificação da mercadoria originaram-se do processo de ligação com cafés de outras origens, permitindo concluir que o café vendido pela empresa autuada com o fim específico de exportação, objeto deste auto de infração, não foi o exportado ou se o foi, não se encontrava no mesmo estado quando da remessa pela autuada. Em ambas as hipóteses, porém, fica descaracterizada a não incidência do ICMS.

O demonstrativo elaborado pelo fisco (fls. 652 a 674) corrobora esta conclusão ao evidenciar as diferenças relativas às classificações das mercadorias exportadas, comprovando que o café remetido pela autuada com o fim específico de exportação, não foi exportado ou sofreu algum processo de industrialização.

Considerando, desta forma, correto o enquadramento das operações realizadas pela autuada como meras saídas interestaduais, tributadas pela alíquota de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12% (doze por cento) sobre a base de cálculo apurada na planilha de fls. 08 a 11, estando também corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação tipificada no Art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75, sendo que o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

A Impugnante argumenta que a aplicação da multa de revalidação em 50% do suposto tributo devido configura excesso de penalidade bem como afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A multa de revalidação exigida encontrava-se, em relação ao período objeto da autuação, prevista na legislação tributária mineira no artigo 56, inciso III, da Lei 6763/75 (de 30/08/96 a 30/12/97) e no inciso II, a partir de 31/12/97, sendo multa de caráter punitivo, exigida em função da falta de pagamento do imposto (obrigação principal), detectada através de ação fiscal.

Apesar da presente exigência fiscal abarcar fatos geradores anteriores a 31/12/97 (período para o qual a MR legalmente prevista era de 100%), ressalta-se a correção do proceder fiscal em aplicar a MR de 50% do valor do imposto, em razão da retroatividade da Lei 12.729/97, face o disposto no art. 106-II – "c"- do CTN.

Com relação à taxa SELIC, a Impugnante alega faltar suporte jurídico para a sua aplicação, porém tal taxa encontra-se disciplinada pela Lei Federal 9.250/95 em seu art. 39, §4º, abaixo transcrito, e Lei Federal 9.430/96.

Art. 39º A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não houve qualquer equívoco por parte do fisco com relação à quantidade de café remetida através da nota fiscal 014.194. conforme se pode verificar através do próprio documento fiscal (fls. 333), a quantidade autuada encontra-se correta, ou seja, 450 sacas de café cru em grão beneficiado.”<sup>1</sup>

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Sustentou oralmente pela Impugnante, a Dra. Carolina de Melo Rezende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 06/05/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

---

<sup>1</sup> Parecer da Auditoria Fiscal.